

# GRUPO DE PESQUISA EM CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM  
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossier • 2025

18 **Ana Clara Macário Silva**

O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento

47 **Ana Cristina Rodrigues Furtado**

O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional

80 **Bárbara Costa Leão**

Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações

111 **Benício Fagner dos Santos**

Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro

142 **Clara Oliveira Lucena da Cunha**

O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República

167 **Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho**

Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional

248 **Francisco Jeferson Inácio Ferreira**

O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões

268 **Gênia Darc de Oliveira Pereira**

Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social

284 **Ingrid Maria Pereira Fortaleza**

Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos

329 **Jailson Barbosa da Silva**

Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

- 353 **José Sarto Fulgêncio de Lima Filho**  
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil
- 396 **Laysa Gomes de Lima**  
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico
- 434 **Maria das Graças do Nascimento**  
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais
- 458 **Rômulo Dornelas Pereira**  
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito
- 495 **Salatiel Irineu Gonçalves Cristino**  
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF
- 538 **Sinhara Sthefani Diógenes Dantas**  
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais
- 558 **Joice Alves Dias Borges**  
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo
- 582 **Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves**  
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

JUS SCRIPTUM'S

# INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

## CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS

Analíticos do Grupo de Pesquisa em  
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025  
a. 20 v. 10 d. 2  
EDIÇÃO ESPECIAL

# **Jus Scriptum's International Journal of Law**

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

## **Equipe Editorial**

### **Diretor da Revista – Editor-In-Chief**

Cláudio Cardona

### **Conselho de Gestão – Executive Board**

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

### **Conselho Científico – Scientific Advisory Board**

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaína Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

**Corpo de Avaliadores – Peer Review Board**

Anjuli Tostes Faria Melo  
Camila Franco Henriques  
Carla Valério  
Caroline Lima Ferraz  
César Fiúza  
Eduardo Alvares de Oliveira  
Francine Pinto da Silva Joseph  
Isaac Kofi Medeiros  
J. Eduardo Amorim  
José Antonio Cordeiro de Oliveira  
Leonardo Bruno Pereira de Moraes  
Leonardo Castro de Bone  
Marcelo Ribeiro de Oliveira  
Marcial Duarte de Sá Filho  
Maria Vitoria Galvan Momo  
Plínio Régis Baima de Almeida  
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira  
Rafaela Câmara Silva  
Renato Sedano Onofre  
Silvia Gabriel Teixeira  
Thais Cirne  
Vânia dos Santos Simões

## **Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos**

FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico

Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva

Ana Cristina Rodrigues Furtado

Bárbara Costa Leão

Benício Fagner dos Santos

Clara Oliveira Lucena da Cunha

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Gênia Darc de Oliveira Pereira

Laysa Gomes de Lima

Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Jailson Barbosa da Silva

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho

Maria das Graças do Nascimento

Rômulo Dornelas Pereira

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

# ENTRE A CONSTITUIÇÃO E O ANTEPROJETO: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NAS PERSPECTIVAS DO PODER CONSTITUINTE DE 1988 E DA COMISSÃO AFONSO ARINOS

*Between the Constitution and the Draft Proposal: Socio Environmental Conflicts in the Perspectives of the 1988 Constituent Power and the Afonso Arinos Commission*

Ingrid Maria Pereira Fortaleza<sup>1</sup>

O presente artigo examina, sob perspectiva comparada, os dispositivos sobre o meio ambiente no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e na Constituição Federal de 1988. Parte-se da hipótese de que o anteprojeto conferia maior densidade e centralidade à pauta ambiental, posteriormente atenuada na Constituinte por pressões externas, sobretudo econômicas. O objetivo é identificar convergências e divergências entre os textos, além de refletir sobre mudanças normativas e jurisprudenciais ocorridas após 1988. Utiliza-se da episteme crítico-dialética, com abordagem qualitativa, fundamentada no Direito Constitucional Comparado e na análise documental. Os resultados indicam que, embora a Constituição de 1988 represente um marco na proteção ambiental, o anteprojeto apresentava estrutura mais técnica e avançada por não ter sensibilidade a grupos externos. Por isso, conclui-se que o texto final resultou de compromissos políticos que limitaram a efetividade de tais normas fundamentais.

Palavras-chave: Conflitos Socioambientais. Comissão Afonso Arinos. Constituição Federal de 1988. Estudo Comparativo.

Abstract: This article examines, from a comparative perspective, the environmental provisions in the draft Constitution proposed by the Afonso Arinos Commission and in the 1988 Federal Constitution of Brazil. The study is based on the hypothesis that the draft granted greater density and centrality to the environmental agenda, which was later attenuated during the Constituent Assembly due to external pressures, especially economic

---

<sup>1</sup>. Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), integrante do Laboratório de Análise de Conflitos Constitucionais Socioeconómicos (LACÔNICO) e pesquisadora da Linha 02: Controle de Constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de Conflitos Constitucionais Socioeconómicos.

interests. The main objective is to identify convergences and divergences between the texts and to reflect on the normative and jurisprudential changes that have occurred since 1988. A critical-dialectical epistemological approach was adopted, using qualitative methodology grounded in Comparative Constitutional Law and documentary analysis. The results indicate that, although the 1988 Constitution represents a milestone in environmental protection, the draft displayed a more technical and advanced structure, as it was less subject to external political pressures. Therefore, the final constitutional text is seen as a result of political compromises that limited the effectiveness of such fundamental norms.

Keywords: Socio-environmental Conflicts. Afonso Arinos Commission. Federal Constitution of 1988. Comparative Research.

Sumário: 1. Introdução; 2. Aproximação teórica; 2.1. A Comissão Afonso Arinos; 3. Análise Comparada Vertical: Constituição de 1988 *versus* Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos; 3.1. Pontos de convergência e expansão; 3.2. Pontos de divergência e restrição; 4. Meio Ambiente no Poder Constituinte Derivado e Evoluções Jurisprudenciais; 4.1. Emenda Constitucional nº 96/2017: A emenda da vaquejada; 4.2. A Emenda Constitucional nº 132/2023; 4.3 Evoluções Jurisprudenciais do STF em Matéria Ambiental; 5. Considerações Finais; 6. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>2</sup>, a tutela do meio ambiente, enquanto direito fundamental e metaindividual, foi incorporada de forma inédita no ordenamento pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, conferindo densidade normativa a valores até então não presentes no ordenamento jurídico do país. Contudo, o processo de positivação desses direitos revelou tensões inerentes ao constitucionalismo contemporâneo, sobretudo no que tange à

---

<sup>2</sup>. Wolfgang Sarlet, Ingo e Tiago Fensterseifer. “O Direito Constitucional Ambiental Brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: Estudo à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional* 11, no. 20 (Janeiro-Julho 2019): 45

conciliação entre os interesses socioambientais e os vetores econômicos dominantes.

No cenário pré-constituinte, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – mais conhecida como Comissão Afonso Arinos –, criada pelo Decreto nº 91.450/1985, teve como missão elaborar um anteprojeto de Constituição que pudesse subsidiar o processo de redemocratização do Brasil após o período autoritário do regime militar. Integrada por juristas renomados como Miguel Reale, Miguel Reale Júnior, José Afonso da Silva, Sepúlveda Pertence e escritores igualmente conceituados como Gilberto Freyre e Jorge Amado<sup>3</sup>, a Comissão apresentou em 1986 um anteprojeto que refletia preocupações jurídicas relevantes, incluindo uma abordagem mais sistemática e centralizada da questão socioambiental, antecedendo a promulgação da Constituição de 1988.

Ainda que esse anteprojeto não tenha sido adotado oficialmente pela Assembleia Nacional Constituinte como base textual, sua influência foi significativa na orientação do debate constitucional. A análise comparativa entre esse documento e o texto constitucional final aprovado pode revelar não somente diferenças de conteúdo, mas também profundas implicações político-jurídicas. Tais distinções são especialmente sensíveis no campo ambiental, em que se observa a tensão entre o constitucionalismo dirigente e os interesses econômicos estruturantes do modelo de desenvolvimento brasileiro.

---

<sup>3</sup>. É possível destacar, também, a participação de Celso Furtado, Barbosa Lima Sobrinho, Hélio Jaguaribe, além das mulheres Rosah Russomano e Florisa Verucci.

Nesse contexto, a presente investigação propõe-se a realizar uma análise comparativa vertical entre o tratamento normativo conferido à matéria socioambiental no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, elaborado em 1986, e o texto originário da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Parte-se da seguinte pergunta-problema: existem diferenças determinantes na pauta socioambiental entre os dois instrumentos? Dessa forma, se hipotetiza que o anteprojeto, por ser formado por uma comissão de estudiosos e possuir menos sensibilidade popular, oferecia uma abordagem mais estruturada e central à proteção ambiental, a qual foi posteriormente atenuada no texto constitucional em razão da atuação de forças externas – especialmente de natureza econômica – que influenciaram os rumos da Assembleia Constituinte de 1988.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo é examinar de forma crítica e comparativa os dispositivos ambientais previstos no anteprojeto e na Constituição de 1988, buscando compreender as dinâmicas políticas, jurídicas e institucionais que condicionaram sua formulação. Os objetivos específicos são: desenvolver uma aproximação teórica com a metodologia da análise comparada em Direito Constitucional; identificar convergências e divergências normativas nos dispositivos analisados; e, por fim, discutir os fatores reais de poder no processo constituinte que influenciaram a manutenção, alteração ou exclusão de determinados conteúdos normativos relativos ao meio ambiente.

A justificativa é oportuna, tendo em vista que, além do pessoal interesse desta pesquisadora na temática, a crise ambiental contemporânea representa uma das maiores ameaças à dignidade humana e à existência do mundo como o conhecemos, exigindo respostas institucionais robustas e comprometidas com a

preservação dos recursos naturais e a coibição da destruição dos ecossistemas. No Brasil, a abordagem constitucional do meio ambiente como direito fundamental transindividual é um instrumento essencial para a construção de políticas públicas eficazes para a solução dos conflitos socioambientais<sup>4</sup>. Assim, compreender as raízes normativas e políticas que moldaram o atual regime constitucional ambiental é fundamental para identificar limites, omissões e potencialidades do modelo vigente. Ademais, faz-se necessário trazer aos periódicos da atualidade o método de análise de Direito Constitucional Comparado, tal como o debate acerca da dicotomia entre direitos fundamentais e a legitimidade das forças externas que influenciam o instrumento positivador dos mesmos direitos – a Constituição.

A presente pesquisa se desenvolve sob a episteme crítico-dialética, adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com ênfase na análise comparativa vertical entre dois documentos: o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos (1986) e o texto originário da Constituição Federal de 1988, com foco específico nos dispositivos que tratam da matéria socioambiental. Esse método permite a identificação de convergências e divergências entre os textos quanto à estruturação normativa, aos princípios fundantes e à centralidade conferida à pauta ambiental.

---

<sup>4</sup>. Os conflitos socioambientais representam uma das manifestações mais sofisticadas e complexas dos conflitos constitucionais de natureza socioeconômica, dotados de peculiaridades próprias. Tais conflitos emergem, notadamente, da polarização entre grandes empreendimentos industriais e órgãos de fiscalização ambiental, das tensões entre o agronegócio e os povos indígenas, bem como das pressões exercidas pelo setor agrícola para a autorização do uso de agrotóxicos banidos pela União Europeia e pelos Estados Unidos.

A técnica de análise documental será empregada para o exame sistemático dos dois instrumentos normativos, de modo que serão selecionados os dispositivos diretamente relacionados à proteção do meio ambiente. Além da análise comparativa, a pesquisa se vale de uma revisão bibliográfica com o intuito de fundamentar a análise teórica sobre o papel da Comissão Afonso Arinos, a atuação de forças externas sobre a Assembleia Constituinte de 1988 e a pauta ambiental na referida Carta. A análise dos dados será feita por meio de interpretação jurídico-política crítica, buscando não apenas constatar diferenças normativas, mas também refletir sobre os contextos históricos, políticos e sociais que influenciaram a construção de cada texto.

Isso posto, o trabalho se estrutura em três divisões. Na primeira seção, realiza-se uma aproximação teórica do método do Direito Constitucional Comparado. Em seguida, na segunda seção, aborda-se a análise comparativa vertical entre os dispositivos do texto original da Constituição Federal e o Anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos. Por fim, a última parte do artigo dedica-se a discutir as mudanças ocorridas provenientes da atuação do Poder Constituinte Reformador – por meio das Emendas Constitucionais – assim como a consolidação do entendimento da Suprema Corte Brasileira no que tange à temática.

## 2. Aproximação Teórica

A análise constitucional comparada, como campo metodológico, impõe um diálogo direto com os processos históricos e político-jurídicos que moldam o Direito em contextos distintos, especialmente quando se trata de momentos

constituintes e de sua interação com temas essenciais, como a questão socioambiental. Conforme salientado por Juliano Benvindo et al<sup>5</sup>, o Direito Constitucional Comparado, embora ainda em processo de institucionalização no Brasil, traduz-se em uma ferramenta de aproximação epistemológica que permite analisar não apenas os dispositivos normativos, mas também a cultura constitucional intrínseca a cada texto. Assim, a presente pesquisa encontra na análise comparativa vertical e microcomparativa entre o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos (1986) e o texto originário da Constituição Federal de 1988 um espaço privilegiado para a compreensão das disputas que nortearam a Constituinte em torno da pauta socioambiental.

Acipreste Sobrinho<sup>6</sup>, ao abordar a erosão constitucional no contexto da hegemonia neoliberal brasileira, propõe uma leitura crítica do constitucionalismo de exceção, entendendo-o como produto da convergência entre a lógica econômica dominante e a captura das estruturas institucionais por interesses privados. É sob essa ótica que a análise comparativa se mostra frutífera para revelar as tensões entre os diversos setores da sociedade que disputaram (e disputam) o texto constitucional.

---

<sup>5</sup>. Benvindo, Juliano Zaiden, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva, e Tayná Frota de Araújo. 2024. “O Estudo do Direito Constitucional Comparado no Brasil: Mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área”, *Revista de Investigações Constitucionais* 11, no. 1 (Janeiro-Abril 2020): e254. <https://doi.org/10.5380/rinc.v11i1.88175>.

<sup>6</sup>. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, “Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022” (Tese de Doutorado, Euskal Herriko Unibertsitatea/Universidad del País Vasco, 2024). <http://hdl.handle.net/10810/73063>.

Nesse sentido, a utilização da comparação constitucional não se limita a um simples exercício de cotejo de dispositivos, mas orienta-se por uma epistemologia crítica-dialética que problematiza os fundamentos políticos, ideológicos e sociais que operam por trás dos processos normativos. Tal abordagem exige a superação de uma leitura puramente formalista da Constituição, propondo-se a investigar as condições materiais de produção normativa, os sujeitos envolvidos nos processos de elaboração e as pressões exógenas que acometem a arquitetura constitucional.

A Comissão Afonso Arinos, como instância técnica e representativa de um projeto institucional específico, possibilitou um espaço de formulação normativa mais estruturado e, em certa medida, mais coerente em relação à consagração de direitos socioambientais, conforme se depreende da leitura dos dispositivos relacionados à temática ambiental em seu anteprojeto. Já a Carta de 1988, moldada pelas forças políticas vigentes na Assembleia Nacional Constituinte, revela uma tensão constante entre o projeto democrático-participativo e os limites impostos pelas coalizões econômicas, políticas e conservadoras que se formaram naquele período.

Nesse contexto, a análise do fenômeno da Constituinte deve considerar a atuação de atores que influenciam as diretrizes desse processo. Acipreste Sobrinho<sup>7</sup> reforça que tais atores desempenham papel basilar na condução dos rumos do texto constitucional, operando por meio da racionalidade neoliberal e de suas múltiplas facetas, que se manifestam de modo sutil, porém incisivo, nos processos de erosão

---

<sup>7</sup>. Acipreste Sobrinho, “Las raíces”.

constitucional. Por conseguinte, a compreensão da divergência entre os dois textos constitucionais aqui analisados demanda uma imersão pelas disputas de fundo que marcaram o período de transição democrática e que se materializam na consagração (ou esvaziamento) de determinados direitos.

Ademais, o estudo do Direito Constitucional Comparado permite observar como os sistemas normativos operam como produtos culturais, sujeitos às especificidades históricas de cada sociedade. Como ressaltado por Juliano Benvindo et al.<sup>8</sup>, o Direito Constitucional Comparado ainda enfrenta desafios estruturais no Brasil, sobretudo no que tange à consolidação de núcleos de pesquisa institucionalizados e à formação de quadros acadêmicos especializados. Ainda assim, sua adoção como ferramenta metodológica neste trabalho se justifica pela possibilidade de captar, com maior precisão, os elementos de convergência e divergência entre textos constitucionais produzidos em um mesmo ciclo histórico, mas em contextos sociopolíticos distintos.

A opção por um recorte vertical (no sentido da comparação entre dispositivos equivalentes nos dois textos) encontra respaldo na perspectiva de que a estruturação da Constituição deve ser compreendida a partir de suas dimensões materiais e formais, inseridas num campo de disputa permanente. Essa abordagem vertical permite, portanto, perceber as nuances da normatividade ambiental em seus distintos graus de densidade e centralidade, possibilitando averiguar o grau de

---

<sup>8</sup>. Benvindo, Juliano Zaiden, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva, e Tayná Frota de Araújo. “O Estudo do Direito Constitucional Comparado”, 33.

permeabilidade dos textos às pressões políticas, econômicas e institucionais que atuaram em sua gênese. Além disso, a escolha da perspectiva microcomparativa se justifica na limitação do objeto da pesquisa, que não visa a análise de todo o texto constitucional, mas tão somente àqueles que dizem respeito à temática socioambiental.

Por fim, vale destacar que a aproximação teórica aqui delineada se ancora também na ideia de que a Constituição, especialmente em contextos de transição democrática, cumpre um papel dirigente, sendo um importante instrumento de transformação social e não mera carta de intenções. Tal perspectiva reforça a imprescindibilidade de se investigar como o tópico ambiental foi concebido, disputado e incorporado nos diferentes momentos do processo constituinte brasileiro, assumindo que o conteúdo da Constituição é, antes de tudo, produto de lutas sociais e expressão da correlação de forças de seu tempo.

## 2.1 A Comissão Afonso Arinos

O contexto histórico que antecedeu o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e consequentemente, a elaboração da Constituição de 1988, foi profundamente influenciado pelos efeitos do regime militar, especialmente durante o governo Médici, que durou entre 1969 e 1974, marcado pela repressão sistemática e pela institucionalização da violência por parte do Estado, conforme demonstra Elio Gaspari<sup>9</sup>. Esse período, conhecido como “Anos de Chumbo”, consolidou uma cultura política autoritária e avessa à participação popular. Mesmo com a abertura

---

<sup>9</sup>. Elio Gaspari. *A ditadura escancarada*. (São Paulo: Companhia das Letras, 2002).

iniciada sob Geisel, as instituições seguiram fragilizadas, resultando em uma transição democrática pactuada, perpetuando nas instituições o legado autoritário.

Consoante Thomas Skidmore<sup>10</sup>, o ano de 1985 marcou um ponto de inflexão na história política brasileira, encerrando oficialmente o ciclo autoritário iniciado com o golpe militar ocorrido em 1964. Após duas décadas de regime ditatorial, o país assistia a uma transição gradual e pactuada em direção à democracia, resultado de intensas mobilizações sociais. Nesse cenário, por meio de eleições indiretas, o colégio eleitoral escolheu Tancredo Neves para a Presidência da República, representando uma ampla coalizão civil comprometida com a redemocratização, apesar de o escolhido ser da oposição e ter sido eleito por desertores do partido do governo. No entanto, o simbolismo de sua eleição foi abruptamente interrompido por um grave problema de saúde, ocorrido antes da posse.

Esse evento alterou significativamente os rumos da política nacional, uma vez que a Presidência da República foi assumida por José Sarney – ex-integrante da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e último presidente do Partido Democrático Social (PDS) –, que havia rompido com os militares para compor a chapa de oposição como vice de Tancredo Neves. Sarney herdou um governo de transição repleto de desafios institucionais, econômicos e sociais em um cenário de elevada expectativa popular por uma nova Constituição. À luz da teoria de

---

<sup>10</sup>. Thomas Skidmore. *De Castelo a Tancredo: os anos de autoritarismo*. (Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988), 426.

Raymundo Faoro<sup>11</sup>, pode-se associar que a nova Constituição surgia como esperança de ser um mecanismo de limitação do estamento burocrático – grupo historicamente enraizado na estrutura estatal, que se utiliza do Estado para impor interesses pessoais ou de grupos.

O Decreto nº 91.450/1985<sup>12</sup>, de 18 de julho de 1985, foi o responsável por instituir a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, mais conhecida como Comissão Afonso Arinos – em homenagem ao seu Presidente, o jurista Afonso Arinos de Melo Franco –, sendo um marco relevante no processo de transição democrática brasileiro e na elaboração de propostas normativas para a futura Constituição. Segundo Marièle Troiano<sup>13</sup>, a referida Comissão foi composta por cinquenta membros – juristas, economistas, sociólogos, empresários, jornalistas e intelectuais de distintas orientações políticas –, configurando um grupo que ficou conhecido como os "notáveis". A finalidade da comissão era elaborar um anteprojeto de Constituição que pudesse servir de base à futura Assembleia Nacional Constituinte e trazer uma mudança para o debate constituinte, tornando-o efetivamente democrático.

---

<sup>11</sup>. Raymundo Faoro, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. (São Paulo: Globo, 2001).

<sup>12</sup>. Brasil, “Decreto nº 91.450”, de 18 de julho de 1985 (Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais),” Diário Oficial da União, 15 de julho de 1985, seção 1, p. 10393.

<sup>13</sup> Marièle Troiano, “Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987-1988”, *Revista de Direito Mackenzie* 9, no. 2: 204.

A proposta para uma nova Constituinte ocorreu no mesmo ano, em que o então presidente propôs, por meio da Emenda Constitucional nº 26/1985<sup>14</sup>, estabelecer uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Contudo, deste ato é possível depreender que não houve uma verdadeira proposta de Assembleia Nacional Constituinte – criada somente para esse fim e que seria destituída após a promulgação da Constituição –, tendo em vista que o que realmente ocorreu foi a delegação para o Congresso de poderes constituintes e legislativos, Congresso este que permaneceu com a mesma composição após a feitura da Constituição. Tal composição da Constituinte trouxe uma certa parcialidade na elaboração da Carta, já que os atores que estavam desenhando o futuro do país também iriam disputar as eleições no ano seguinte.

O encerramento dos trabalhos da referida Comissão ocorreu em 1986, havendo a sua publicação no Diário Oficial no dia 26 de setembro do mesmo ano<sup>15</sup>, sob o título de Anteprojeto de Constituição da República Federativa do Brasil. O documento continha 436 artigos, além de 32 artigos nas Disposições Transitórias, cobrindo de forma minuciosa diversas temáticas sensíveis do Estado brasileiro. Dentre os aspectos inovadores do documento, destacam-se a inclusão expressa de direitos relacionados ao meio ambiente, aos povos indígenas e às pessoas privadas de liberdade – pautas até então incipientes no constitucionalismo nacional. No entanto, apesar de seu conteúdo inovador e do extenso trabalho desenvolvido pelos

---

<sup>14</sup> Brasil, “Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências)”, Diário Oficial da União, 27 de novembro de 1985, seção 1, p. 17422.

<sup>15</sup> Brasil. “Anteprojeto da Constituição”, de 26 de setembro de 1986, Diário Oficial da União, 26 de setembro de 1986, seção 1, p. 1-61.

“notáveis”, o anteprojeto não foi oficialmente encaminhado pelo presidente José Sarney à Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, permanecendo como uma proposta referencial sem aplicabilidade formal no processo constituinte.

Conforme observa Lima Marques<sup>16</sup>, a ausência de encaminhamento oficial deveu-se, em grande medida, a divergências políticas e institucionais quanto ao conteúdo e à orientação do texto. O próprio presidente José Sarney teria declarado que a finalidade dos trabalhos da Comissão restringir-se-ia à sua publicação no Diário Oficial da União, como um gesto de cortesia. Tal postura revela a hesitação do chefe do Executivo em respaldar formalmente o anteprojeto devido a este possuir aspectos que contrariavam sua base de sustentação política, como, por exemplo, o forte conteúdo social-progressista do texto.

Sob essa perspectiva, a Comissão Afonso Arinos foi alvo de inúmeras críticas, especialmente por parte de setores que defendiam um modelo de Estado mais conservador e faziam parte da extrema-direita<sup>17</sup>. Entre as principais objeções, destacam-se a caracterização da Comissão como excessivamente progressista e preconceituosa – por rejeitar integralmente certos legados do período autoritário –, além de casuística, devido ao elevado nível de detalhamento normativo. Também foi qualificada como elitista, utópica (por propor soluções consideradas aplicáveis apenas a um “Brasil ideal”), socialista e estatizante, por atribuir ao Estado grandes

---

<sup>16</sup>. Gabriel Lima Marques, “O processo de elaboração do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e a influência deste na assembleia nacional constituinte (1987-1988): uma herança atacada pela virada conservadora quanto à “sala de máquinas”. (Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020). <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17250>.

<sup>17</sup>. Osny Duarte Pereira, Constituinte: Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987). PDF.

responsabilidades sociais e econômicas. Ademais, foi acusada de xenofobia, em razão de dispositivos que impunham restrições à atuação do capital estrangeiro no país. Tais críticas refletem as tensões ideológicas que marcaram o período pré-constituinte e a disputa em torno dos projetos de nação em debate naquele momento histórico.

Apesar de não ter sido adotado formalmente como texto de referência, em diversos momentos, o documento foi utilizado como fonte auxiliar para dirimir divergências temáticas entre os constituintes<sup>18</sup>, além de ter servido de modelo para a organização sistemática do texto constitucional, cuja ordem temática seguiu, em grande medida, a estrutura do anteprojeto. Além disso, diversos dispositivos e princípios ali presentes foram reaproveitados ou adaptados na Constituição promulgada em 1988, demonstrando a força simbólica e intelectual do documento. O conteúdo ambiental, por exemplo, era tratado com mais centralidade no anteprojeto do que no texto final da Carta Constitucional, o que evidencia uma regressão na densidade normativa da proteção ambiental promovida pela Constituinte em razão de concessões político-partidárias.

Consoante Duarte Pereira, página 25, esta era a composição ideológica partidária dos membros da Comissão Afonso Arinos<sup>19</sup>:

A pesquisa entre os 49 membros da Comissão Afonso Arinos revelou que eram 30 advogados; 5 empresários; 4 sociólogos; 3 jornalistas; 3 economistas; 2 religiosos; 1 escritor profissional e um médico de grande nomeada, distribuídos 6 à direita assumidamente; 8 de centro-esquerda; 15 de centro; 13 de centro-esquerda e 7 de esquerda, embora não-

---

<sup>18</sup>Mariele Troiano. “Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987-1988”, 205.

<sup>19</sup>. Osny Duarte Pereira, *Constituinte: Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos*. PDF.

marxistas. A tentativa de incluir um marxista esbarrou, segundo se soube, na oposição inflexível de Afonso Arinos. Particularizando os 30 advogados, estes se distribuíam: 2 de esquerda; 7 de centro-esquerda; 13 de centro; 4 de centro-direita e 3 de direita.

Dessa forma, a própria composição da Comissão Afonso Arinos revela-se como uma tentativa de construção de um equilíbrio político delicado ao reunir integrantes de distintas orientações ideológicas – desde conservadores até progressistas – com o intuito de produzir um texto constitucional de base consensual. Conforme observa Duarte Pereira<sup>20</sup>, a diversidade do grupo permitiu a identificação de fenômenos singulares, como o de um usinista defender transformações estruturais, justificando tal postura com a expressão metafórica de que seria necessário “perder alguns anéis para salvar os dedos”. Pode-se entender da declaração uma certa disposição, ainda que estratégica, de certos setores econômicos em ceder parcialmente para preservar interesses mais amplos no contexto da transição democrática.

Portanto, o estudo da Comissão Afonso Arinos é fundamental para compreender as disputas ideológicas e institucionais que precederam a promulgação da Constituição de 1988, e, consequentemente, os dispositivos que a compõem. Seu anteprojeto não só reflete um modelo mais técnico e progressista de organização constitucional, como revela as limitações impostas pela conjuntura política da transição democrática, marcada por alianças conservadoras e a necessidade de estabilização institucional. A análise comparativa entre esse documento e o texto final de 1988 oferece, assim, uma janela interpretativa para a

---

<sup>20</sup>. Pereira, *Constituinte: Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos*, PDF.

compreensão da Constituição como produto de lutas e concessões entre diferentes projetos de país.

### **3. Análise Comparada Vertical: Constituição de 1988 *versus* Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos**

A proteção ao meio ambiente, embora positivada de forma sistemática apenas na Constituição Federal de 1988, já encontrava espaço normativo no anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos em 1986. Nesse sentido, ambos os textos representam – ainda que em graus distintos – o avanço das discussões acerca da temática no cenário jurídico-político da transição democrática, permitindo identificar importantes pontos de convergência e divergência.

Dessa forma, o presente capítulo visa desenvolver o segundo objetivo específico da pesquisa, sendo subdividido entre “pontos de convergência e expansão nos textos comparados” e “pontos de divergência e restrição entre os textos comparados”, por meio do qual propõe-se a realizar uma análise comparativa, de natureza vertical – ou seja, visa analisar um instituto do país, nesse caso, a positivação do meio ambiente, observando as suas mudanças – e microcomparativa – significa que a análise não é abrangente, é restrita ao tema do “meio ambiente” – entre os dispositivos originários da Constituição de 1988 (excluindo-se, portanto, as emendas constitucionais) e as proposições constantes do anteprojeto da Comissão, elucidando as semelhanças e diferenças entre os dois textos.

### 3.1 Pontos de convergência e expansão nos textos comparados

Uma das primeiras semelhanças que se pode identificar entre o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e a Constituição Federal de 1988 é o fato de que os dispositivos relativos à proteção do meio ambiente, em sua maioria, são classificados como normas constitucionais de eficácia limitada<sup>21</sup>. Isso significa que, embora contenham comandos normativos relevantes, sua plena efetividade depende de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos concretos. Tais normas, portanto, não são autoaplicáveis, exigindo a atuação do legislador ordinário para detalhar suas hipóteses de incidência, sanções, instrumentos de controle e procedimentos administrativos ou judiciais.

Essa característica reflete a natureza programática da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em um contexto de transição democrática, no qual havia o reconhecimento da importância da temática, mas ainda uma limitação institucional quanto à sua concretização. Tanto no Anteprojeto quanto na Constituição de 1988, a redação dos dispositivos evidencia a intenção de estabelecer diretrizes gerais e finalísticas, conferindo ao legislador e ao Poder Público a tarefa de desenvolver políticas públicas adequadas à preservação ambiental. Não obstante essa limitação formal, essas normas possuem valor jurídico e simbólico expressivo, funcionando como vetores interpretativos e fundamentais para a atuação judicial e administrativa em defesa do meio ambiente.

---

<sup>21</sup>. José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 6. ed. (São Paulo: Malheiros, 2003).

Dessa maneira, na seção que trata das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios – Art. 23, VI e VII da Constituição de 1988<sup>22</sup> e Art. 74, VII e VIII do Anteprojeto<sup>23</sup> –, observa-se uma correspondência literal entre os textos no que tange à obrigação de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar a fauna e a flora. Ambos os dispositivos apresentam exatamente a mesma redação, o que reforça a hipótese de que o anteprojeto influenciou o texto final da Constituição, conforme é possível observar a seguir<sup>24</sup>.

Quadro 1. Comparação competência comum em matéria ambiental

Anteprojeto	Texto constitucional originário
Art. 74 - Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições: (...) VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora.	Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Outro ponto em que é possível notar este fenômeno está relacionado à responsabilidade por danos ao meio ambiente, abordada como competência legislativa concorrente em ambos os textos. A Constituição de 1988<sup>25</sup>, em seu Art.

<sup>22</sup> . Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>23</sup>. Brasil. “Anteprojeto da Constituição”, de 26 de setembro de 1986, Diário Oficial da União, seção 1, p. 1-61.

<sup>24</sup> Os quadros apresentados ao longo deste trabalho são de autoria própria e foram elaborados com o intuito de sistematizar as informações discutidas, proporcionando maior clareza e facilitar a visualização dos dados e argumentos desenvolvidos.

<sup>25</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

24, inciso VIII, e o anteprojeto<sup>26</sup>, em seu Art. 75, inciso XX, tratam de forma idêntica da competência para legislar sobre responsabilidade ambiental, o que evidencia a consistência teórica entre os textos:

Quadro 2. Comparaçao responsabilidade por danos em matéria ambiental

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
Art. 75 - Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre: (...) XX – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Nesses casos, é possível afirmar que houve um aproveitamento da redação fruto dos trabalhos da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, o que reforça sua influência sobre a Assembleia Nacional Constituinte.

No que tange à ordem econômica, o meio ambiente também figura como princípio estruturante. A Constituição de 1988, no seu texto original, em seu Art. 170, inciso VI, incluiu a “defesa do meio ambiente” entre os princípios da ordem econômica, ainda que este inciso com essa redação tenha sido posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 42/2003<sup>27</sup>:

Quadro 3. Princípio da defesa do meio ambiente no texto constitucional originário

Texto Constitucional Originário

<sup>26</sup> Anteprojeto da Constituição.

<sup>27</sup> Brasil. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2003, seção 1, p. 3.

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente.

Fonte: Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos<sup>28</sup>, no Art. 324, § 2º, inseria a preocupação ecológica no planejamento da atividade econômica, estabelecendo a necessidade de harmonização entre desenvolvimento e equilíbrio ambiental:

Anteprojeto, art. 324: O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 2º - O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Ainda que por caminhos redacionais distintos, ambos os textos indicam uma intenção normativa de integrar as dimensões econômica e ambiental, reconhecendo que a política de desenvolvimento nacional não deve estar dissociada da proteção ao meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação do planeta para as futuras gerações.

Ademais, outra semelhança encontra-se no Art. 225, §4º, da Constituição Federal e no Art. 411 do texto elaborado pela Comissão Afonso Arinos, em que é possível observar:

---

<sup>28</sup> Anteprojeto da Constituição.

Quadro 4. Comparação dos patrimônios nacionais

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
Art. 411 - A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.	Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) §4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Embora os constituintes tenham promovido alterações relevantes em relação ao anteprojeto – como a ampliação do rol de biomas considerados patrimônio nacional, incluindo a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira, além da Floresta Amazônica, que era a única mencionada no anteprojeto –, é possível constatar que este exerceu influência significativa sobre a redação final da Constituição.

Por fim, destaca-se que, embora a Constituição Federal de 1988<sup>29</sup> tenha reservado apenas um artigo exclusivo para tratar do meio ambiente (Art. 225), tanto ela quanto o anteprojeto<sup>30</sup> apresentam dispositivos acerca do meio ambiente espalhados por diferentes títulos e capítulos, o que revela uma abordagem transversal do tema. Esta subdivisão do artigo, portanto, tem como foco principal evidenciar essas semelhanças, que demonstraram como a Comissão Afonso Arinos,

<sup>29</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>30</sup> Anteprojeto da Constituição.

ainda que sem força normativa direta, exerceu papel relevante na construção do arcabouço do direito constitucional ambiental brasileiro.

### 3.2 Pontos de Divergência e restrição nos textos comparados

As diferenças entre o texto originário e a redação elaborada pela Comissão Afonso Arinos se iniciam pela quantidade de dispositivos dedicados à temática: enquanto o texto do Anteprojeto dedica seis artigos ao meio ambiente, a Constituição de 1988 aborda-o em somente um, ainda que desdobrado em múltiplos parágrafos. Além disso, outra divergência estrutural significativa observa-se quanto à sistematização: no anteprojeto, o meio ambiente figura como um título autônomo; já na Constituição de 1988, a matéria foi inserida no âmbito da Ordem Social.

Ademais, os dispositivos que inauguram o dispositivo constitucional do meio ambiente – o Art. 225 da Constituição Federal e o Art. 407 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos – apresentam diferenças relevantes em sua redação, conforme se verifica a seguir:

Quadro 5. Comparação dos dispositivos inaugurais da previsão do meio ambiente

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
<b>Art. 407</b> - são deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida	<b>Art. 225</b> - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Como é possível observar, a Constituição inaugura novos conceitos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, atribui a responsabilidade ao Poder Público assim como a coletividade, e o conceito de preservá-lo para as próximas gerações.

Embora a Constituição de 1988 tenha introduzido inovações significativas em relação ao dispositivo equivalente no anteprojeto, é importante destacar que este último não pode ser considerado completamente omissos quanto ao tema. O anteprojeto já apresentava as bases conceituais da proteção ambiental, como se observa em seu Art. 36, inserido no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, que estabelecia: “Art. 36 – Todos têm direito a meio ambiente saudável e equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação de paisagem e da identidade histórica da coletividade e de pessoa”<sup>31</sup>.

Outro ponto de divergência entre os dispositivos está em um dispositivo que configura uma inovação trazida pela Constituição, que estabelecia a obrigatoriedade do ensino ambiental em todos os níveis educacionais<sup>32</sup>, previsão essa ausente no anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Outrossim, um aspecto relevante que pode corroborar a hipótese de influências de natureza econômica na Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição de 1988, encontra-se em um dispositivo constante do Anteprojeto, que previa o seguinte: “A ampliação ou instalação das usinas

---

<sup>31</sup> Anteprojeto da Constituição.

<sup>32</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

nucleares e hidroelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional”<sup>33</sup>.

Em contrapartida, foi dessa maneira que o respectivo tema foi abordado na Constituição:

Art. 225, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 225, § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Dessa forma, é possível perceber que o Anteprojeto previa um procedimento mais rigoroso para o exercício de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, enquanto a Constituição adotou um tratamento menos restritivo, possivelmente em decorrência de pressões econômicas, uma vez que o rito mais rigoroso para a instalação de usinas e indústrias poderia impactar negativamente os agentes responsáveis por tais atividades.

Outro ponto de divergência diz respeito aos crimes contra o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em casos de crimes contra o meio ambiente, enquanto o Anteprojeto abordava o tema de forma mais sucinta, conforme é possível observar:

Quadro 6. Comparação das previsões sobre crimes ambientais

---

<sup>33</sup> Anteprojeto da Constituição, Art. 409.

Anteprojeto	Texto Constitucional Originário
Art. 412 – A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente.	Art. 225, §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Fonte: Constituição Federal de 1988 e Anteprojeto da Constituição.

Com isso, é possível observar que a Constituição trouxe maior rigor no que tange à responsabilização por crimes ambientais, inovando ao trazer a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por estes atos, sendo, dessa forma, ferramenta para maior efetivação da proteção ao meio ambiente.

Ademais, o texto constitucional de 1988 abordou dois assuntos que não foram contemplados pela Comissão Afonso Arinos: a indisponibilidade de terras devolutas e a regulamentação da exploração de recursos minerais, como é possível observar:

Art. 225, §2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 225, §5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Dessa forma, observa-se que ambos os temas, apesar de importantes, não foram alvo de discussão no anteprojeto, porém, tiveram as devidas tratativas na Assembleia Constituinte responsável pela Constituição de 1988.

Outro ponto de divergência refere-se à percepção de que o Anteprojeto estabelecia diretrizes centrais, tais como a subordinação de qualquer política ao

bem-estar ambiental e a ênfase na prevenção de desastres naturais, conforme se observa a seguir:

Anteprojeto, Art. 408 – Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extractivas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Em síntese, a análise das divergências entre o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e o texto originário da Constituição Federal de 1988 permite constatar que, sob diversos aspectos, o anteprojeto conferia maior centralidade e densidade normativa à proteção do meio ambiente. Sua proposta apresentava dispositivos mais sistematizados, detalhados e tecnicamente elaborados, o que revela um esforço pioneiro de estruturar a temática ambiental como eixo transversal da organização constitucional.

Entretanto, isso não significa que a Constituição de 1988 tenha se mantido alheia à inovação nesse campo. Ao contrário, o texto promulgado representou um avanço significativo ao consagrar, de forma inédita, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, com eficácia ampla e vinculante, assim como trazer a responsabilização penal pelos crimes contra o meio ambiente, por exemplo. Dessa forma, embora a Comissão tenha antecipado debates importantes, a Constituição incorporou contribuições relevantes e estruturantes para o Direito Constitucional Ambiental brasileiro, consolidando um marco normativo que serviria de base para a construção de políticas públicas e para a atuação do Poder Público nas décadas seguintes.

## 4. Meio Ambiente no Poder Constituinte Derivado e Evoluções Jurisprudenciais

A salvaguarda ao meio ambiente é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, consagrado no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Desde então, o ordenamento jurídico tem evoluído por meio de emendas constitucionais e decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), para fortalecer e adaptar a tutela ambiental às novas demandas sociais e econômicas. Destarte, este capítulo intenta discorrer o último objetivo específico do trabalho, que é discutir os fatores reais de poder que têm influenciado a atuação do Poder Derivado Reformador e da Suprema Corte nas últimas décadas.

Dessa maneira, essa seção subdivide-se em três tópicos: “Emenda Constitucional nº 96/2017: A emenda da vaquejada”, “A Emenda Constitucional nº 132/2023”, e, por fim, “Evoluçãoes Jurisprudenciais do STF em Matéria Ambiental”. Portanto, este capítulo analisa a atuação do poder constituinte derivado e as evoluções jurisprudenciais que moldaram o direito constitucional ambiental no Brasil, com foco nas Emendas Constitucionais nº 96/2017 e nº 132/2023, além de decisões paradigmáticas do STF.

### 4.1 Emenda Constitucional nº 96/2017: A emenda da vaquejada

A Emenda Constitucional nº 96<sup>34</sup>, promulgada em 6 de junho de 2017, acrescentou o §7º ao Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo que:

---

<sup>34</sup> Brasil. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jun. 2017, seção 1, p. 1.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A origem da emenda é derivada do efeito *backlash*<sup>35</sup>, sendo uma reação do Congresso Nacional à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983<sup>36</sup>, julgada em 2016, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Ceará que permitia a vaquejada, tendo o STF arguido que a lei era inconstitucional, já que o dever do Estado de garantir a todos o direito a exercer práticas culturais não tornava prescindível a observância do que está disposto no inciso VII do Art. 225 da Constituição.

Após essa decisão, em outubro de 2016, o Senado Federal apresentou a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 50<sup>37</sup>, tendo tramitado na Câmara sob denominação de PEC nº 30418, que foi o que deu origem à EC nº 96/17, objeto desta discussão. Como mencionado anteriormente, a referida emenda inseriu um dispositivo que designou que o disposto no inciso VII do artigo 225 não se aplica em casos de práticas culturais, tendo o Congresso Nacional, dois meses após a

---

<sup>35</sup> Marmelstein, George. “Efeito Backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial”.

<sup>36</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 6 de outubro de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 de abril de 2017.

<sup>37</sup> Projeto de Emenda Constitucional nº 50/2016, de 19 de outubro de 2016. Diário Oficial da União, 6 de junho de 2017, seção 1, p. 1.

propositura da supracitada proposta de emenda constitucional, aprovado lei que elevava a vaquejada e o rodeio a status de patrimônio cultural imaterial.

Portanto, a análise dessa alteração normativa permite inferir que a Emenda Constitucional nº 96/2017 constitui, fundamentalmente, uma resposta do Poder Legislativo à decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de práticas como a vaquejada por submeterem os animais a situações de crueldade. Tal reação legislativa caracteriza, conforme mencionado anteriormente, o fenômeno do *backlash*. Ademais, observa-se que a motivação subjacente à referida emenda possui forte componente econômico, tendo em vista que eventos como a vaquejada, o rodeio e o laço movimentam significativamente a economia nas regiões onde são culturalmente enraizados.

O principal ponto de controvérsia da emenda está no aparente conflito entre dois princípios constitucionais: a proteção ao meio ambiente e à fauna, e a valorização das manifestações culturais tradicionais. Enquanto o Art. 225 impõe ao Estado e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e veda práticas que imponham crueldade aos animais, o Art. 215, §1º, reconhece a diversidade cultural brasileira e determina a proteção das manifestações culturais tradicionais. Nesse contexto, a EC 96/2017 suscitou intensos debates na doutrina constitucional e ambiental.

De um lado, quem é defensor da emenda sustenta que ela representa um avanço na valorização do patrimônio cultural imaterial e assegura a continuidade de práticas tradicionais enraizadas em diversas regiões do país. De outro, críticos apontam que a emenda viola princípios fundamentais constitucionais, como a dignidade dos seres vivos não humanos, o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado e a vedação da crueldade contra animais, erigidos a patamares de direitos fundamentais de terceira geração.

Um dos autores que adotam a segunda perspectiva é Xavier Júnior<sup>38</sup>, o qual apresenta uma crítica à Emenda Constitucional nº 96/2017, sustentando que esta padece de vício formal. Pelo entendimento do autor, a previsão da Constituição de um rito diferenciado para a aprovação de uma Emenda Constitucional parte de uma racionalidade que busca assegurar que as alterações ao texto constitucional sejam amplamente debatidas, refletidas e socialmente difundidas. No entanto, a votação da referida proposta de emenda constitucional ocorreu com diferenças de apenas 30 minutos entre o primeiro e o segundo turno, o que, segundo o autor, constitui uma violação ao Art. 60, §2º, pois, apesar de o quórum de votação e o rito terem sido respeitados, a votação ocorreu de maneira apressada, o que impossibilita que o tema tenha sido debatido e pensado corretamente.

Ademais, o mesmo autor sustenta que a Emenda Constitucional em questão também incorre em vício material, uma vez que contraria a cláusula pétrea prevista no Art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda emendas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, argumenta-se que tais direitos não podem ser mitigados, atenuados ou reduzidos, sob pena de afronta à ordem constitucional. No caso em análise, a emenda compromete o direito fundamental dos animais à proteção contra práticas cruéis – direito já consagrado no texto constitucional. Ao condicionar a admissibilidade do sofrimento animal à

---

<sup>38</sup> José Xavier Júnior, “A (in)constitucionalidade e/ou convencionalidade da Emenda Constitucional nº 96/17” (Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal da Paraíba, 2020). <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19772>.

sua vinculação com manifestações culturais, a emenda não elimina a crueldade, apenas a relativiza, subordinando a proteção animal a uma justificativa cultural, o que, segundo o autor, não descharacteriza a violação.

Importante destacar que a própria Constituição Federal, no caput do Art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e em seu §1º, inciso VII, veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, há quem sustente que a EC 96/2017 afronta cláusulas pétreas ao relativizar direitos fundamentais expressos, o que seria inadmissível mesmo por meio de emenda constitucional, conforme estabelece o Art. 60, §4º, inciso IV, da própria Carta Magna.

É possível observar, com o processo dessa emenda, o fenômeno do conflito constitucional socioambiental, já que há uma contraposição, de um lado, a proteção ao meio ambiente – notadamente no que tange aos direitos dos animais – e, de outro, a atuação do Poder Legislativo em defesa de manifestações culturais que possuem intrinsecamente interesses econômicos. Essa tensão revela a complexidade do constitucionalismo contemporâneo, no qual os valores constitucionais muitas vezes se contrapõem, exigindo mecanismos de ponderação.

## 4.2 A Emenda Constitucional nº 132/2023

A Emenda Constitucional nº 132<sup>39</sup>, promulgada em 20 de dezembro de 2023, representa um marco no âmbito tributário brasileiro ao reestruturar significativamente o sistema de impostos sobre consumo e incluir, de forma expressa, diretrizes voltadas à sustentabilidade ambiental. Dentre os avanços, é possível destacar a introdução de dispositivos que buscam alinhar a política fiscal com objetivos ecológicos, incorporando o princípio da sustentabilidade ao planejamento econômico-tributário, conforme se observa no parágrafo §3º do Art. 145 da Constituição<sup>40</sup>, que foi incluído pela referida emenda e estabelece, entre os seus princípios, a defesa do meio ambiente.

Ao incluir a defesa do meio ambiente como um dos princípios do sistema tributário nacional, o país se alinhou com as diretrizes mundiais de sustentabilidade e responsabilidade com o meio ambiente, já que demonstra um compromisso com o alinhamento da economia brasileira às práticas que não sejam danosas ao meio ambiente. Conforme Iovanovich Torsani e Vianna Lisboa<sup>41</sup>, a inclusão de um princípio na Constituição, como ocorreu nesse caso, o eleva a outro patamar e traz várias consequências, como por exemplo, a facilitação da resolução dos conflitos, a contribuição na construção de políticas públicas, protege os direitos

---

<sup>39</sup> Brasil. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

<sup>40</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>41</sup> Zuleica Aparecida Iovanovich Torsani e Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa, "Reforma tributária e a efetivação do meio ambiente como direito fundamental", *Revista Observatório de La Economia Latinoamericana* 23, no. 1, 2025.

fundamentais, fortalece o controle de constitucionalidade e facilita a promoção a educação e conscientização sobre o tema.

Um dos pontos mais relevantes da EC 132/2023 é a criação do Imposto Seletivo que consta no art. 153, VIII da CF, que tem por finalidade desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Além disso, o novo §4º do art. 43 estabelece que os incentivos fiscais concedidos no contexto do desenvolvimento regional devem considerar, sempre que possível, critérios de sustentabilidade ambiental e redução de emissões de carbono.

A emenda também previu a criação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ocidental e do Amapá, conforme o que consta no art. 92-B, §6º da Constituição Federal, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação ambiental da região, o que demonstra um esforço institucional para compatibilizar o crescimento econômico e a proteção de ecossistemas estratégicos.

Além disso, no capítulo de meio ambiente, a referida emenda modificou o inciso VIII do Art. 225 da Constituição ao estabelecer que o Poder Público deve

manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

Essas medidas refletem a crescente preocupação do legislador com a integração entre política fiscal e proteção ambiental, alinhando-se aos princípios da

justiça tributária e da defesa do meio ambiente, conforme supracitado, já estabelecido no §3º do Art. 145 da Constituição Federal. Ademais, é possível relacionar tais medidas também com o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que estabelecia, em seu Art. 408, a previsão de que incumbia ao Poder Público a “subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais”.

No entanto, há críticas importantes a serem feitas quanto à efetividade prática desses dispositivos. Inicialmente, os comandos constitucionais são de eficácia limitada e dependem de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos concretos. A redação “sempre que possível” (Art. 43, §4º)<sup>42</sup> revela a natureza não vinculante das diretrizes sustentáveis, o que pode limitar seu impacto diante de interesses econômicos e políticos conflitantes.

Outro ponto de atenção é a necessidade de transparência e controle social na gestão dos fundos ambientais, como o previsto para a Amazônia. É possível que a mera previsão normativa não seja suficiente para garantir eficácia, especialmente diante de omissões ou intervenções políticas no funcionamento das instituições.

Em síntese, a EC 132/2023 inaugura uma nova etapa no esforço de integração entre tributação e sustentabilidade, alinhando o sistema constitucional tributário brasileiro a tendências globais. Dessa forma, a referida emenda representa um avanço na proteção do meio ambiente e constitui uma atuação positiva do Poder Constituinte Derivado, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário e previstas no Anteprojeto da Constituição.

---

<sup>42</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### **4.3 Evoluções Jurisprudenciais do STF em Matéria Ambiental**

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial na consolidação e expansão do direito ambiental no Brasil por meio de decisões que reafirmam e expandem os preceitos constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente.

Dentre essas decisões, é possível observar que, em diversas ocasiões, o STF tem aplicado o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que impede a supressão ou diminuição de direitos ambientais já conquistados. Um exemplo emblemático é a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 651<sup>43</sup>, na qual a Corte declarou inconstitucionais os decretos presidenciais nº 10.239/2020<sup>44</sup> e 10.223/2020<sup>45</sup>, que reduziram a participação da sociedade civil e dos governadores em órgãos ambientais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional da Amazônia Legal, por considerar que tais medidas enfraqueciam a proteção ambiental e violavam o princípio da participação popular, já que a Constituição estabelece que é dever da coletividade e do Poder Público o cuidado com o meio ambiente, o que foi suprimido nesses casos.

---

<sup>43</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Julgado em 28 de abril de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 29 de agosto de 2022, seção 1.

<sup>44</sup> Brasil. Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, 12 de fevereiro de 2020, seção 1, p. 9.

<sup>45</sup> Brasil. Decreto nº 10.223, de 5 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, 6 fevereiro de 2020, seção 1, p.17.

O STF também tem atuado de forma proativa para assegurar a implementação de políticas públicas ambientais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708<sup>46</sup>, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), teve como objeto questionar a omissão do Poder Executivo federal na execução do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114/2009<sup>47</sup> e regulamentado para financiar projetos e ações voltadas à mitigação das mudanças climáticas. O partido alegou que, a partir de 2019, o governo federal deixou de alocar os recursos aprovados para o fundo, interrompendo sua operacionalização e descumprindo obrigações constitucionais.

No julgamento, concluído em 2022, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional da União e determinou a adoção de medidas concretas para o pleno funcionamento do Fundo Clima, incluindo a liberação e execução dos recursos já autorizados. O entendimento da Corte foi de que

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando a seguinte tese de julgamento: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos

<sup>46</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, Distrito Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1º de julho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2022.

<sup>47</sup> Brasil. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dezembro de 2009, seção 1, p. 9. (Retificada em 11/12/2009, p. 14.)

internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).

Em suma, a ADPF 708 reafirma o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição de 1988 ao garantir a continuidade de políticas públicas essenciais para o enfrentamento da crise climática. Ao mesmo tempo, lança luz sobre os limites da discricionariedade administrativa diante de direitos fundamentais ambientais e reforça o dever de atuação coordenada dos Poderes para a realização de políticas sustentáveis em conformidade com os compromissos internacionais do Brasil.

Ainda dentro do espectro de abordar a Suprema Corte como defensora do meio ambiente e propagadora do avanço nesse âmbito, em outra decisão relevante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 59<sup>48</sup>, o STF determinou à União que reativasse o Fundo Amazônia, invalidando decretos que alteraram sua estrutura e impediram o financiamento de novos projetos por entender que tais medidas configuravam omissão no dever de preservação da Amazônia.

Ademais, outra importante atuação do STF se deu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760<sup>49</sup>, julgada em 2024, por

---

<sup>48</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59, Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 3 de novembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de novembro de 2022.

<sup>49</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Julgamento iniciado em 6 de abril de 2022. Suspensa por pedido de vista. Retomado em 13 de março de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 13 de março de 2024.

meio do qual trata da atuação – ou da falta dela – do poder público na preservação do meio ambiente, tendo como pano de fundo o Art. 225 da Constituição Federal. A ADPF 760 foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 2020 e visava questionar ações inadequadas pela União e omissão do governo federal no combate ao desmatamento na Amazônia.

A ação sustenta que houve um verdadeiro desmonte das políticas ambientais, evidenciado pela interrupção de planos e programas estruturantes, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Diante disso, o STF determinou que a União e os órgãos competentes adotem medidas no âmbito do PPCDAm com o objetivo de reduzir o desmatamento na Amazônia para 3.925 km<sup>2</sup> por ano até 2027, além de manter esforços contínuos para atingir a meta de desmatamento ilegal zero em terras indígenas até 2030. A decisão também previu a abertura de créditos extraordinários, isentos de contingenciamento orçamentário, e determinou o envio de uma notificação ao Congresso Nacional com o conteúdo da deliberação.

Essas ações exemplificam o uso do STF como um foro para a defesa de direitos difusos e coletivos. Elas também colocam em evidência o papel contramajoritário da Corte na proteção do meio ambiente e como ela pode ser utilizada como ferramenta para solucionar os conflitos constitucionais socioambientais. Além disso, apontam para a importância do princípio da proibição do retrocesso, que veda a supressão injustificada de conquistas normativas no campo ambiental.

Dessa forma, a atuação do poder constituinte derivado e do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para o avanço e consolidação do direito

ambiental no Brasil. É possível perceber, no que tange à atuação do Parlamento, que este promove de certa forma, um avanço com a Emenda Constitucional nº 132/2023 ao buscar alinhar a tributação com a defesa do meio ambiente e implementar uma função extrafiscal<sup>50</sup> – que visa incentivar ou desestimular certos comportamentos por meio da tributação – com o imposto seletivo, por exemplo. Observa-se, ainda, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, um movimento do Parlamento no sentido de positivar uma relativização dos direitos dos animais em detrimento de determinadas manifestações culturais que, embora legitimadas sob esse argumento, revelam, em grande medida, interesses econômicos implícitos.

Já as decisões do STF demonstram um compromisso contínuo com a efetivação dos direitos ambientais, sendo possível observar um movimento de constante defesa desses direitos, por meio da aplicação de princípios como a vedação ao retrocesso, e a proferição de decisões que tendem para a defesa do meio ambiente e dos animais. Essas evoluções jurisprudenciais reforçam a importância da Suprema Corte na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos objetivos estabelecidos pelos Constituintes originários, ao estabelecer que é nosso dever preservar o meio ambiente para a geração presente e as futuras.

---

<sup>50</sup> Zuleica Aparecida Iovanovich Torsani e Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa, "Reforma tributária".

## 5. Considerações Finais

A partir da pergunta de pesquisa que orientou este estudo – se existem diferenças determinantes na pauta socioambiental entre o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos e o texto final da Constituição Federal de 1988 –, foi possível identificar nuances relevantes na evolução normativa da proteção ambiental no Brasil. A hipótese inicialmente formulada foi confirmada parcialmente: o anteprojeto, concebido por uma comissão de notáveis sem vínculos eleitorais diretos, apresentou uma estrutura normativa mais técnica, detalhada e centralizada em torno da proteção ambiental. Sua abordagem antecipava, de maneira significativa, a importância do tema ambiental como componente essencial da ordem constitucional, evidenciando uma preocupação com a sustentabilidade que foi, em parte, atenuada no processo constituinte formal, em razão das negociações políticas e da interferência de interesses econômicos.

A análise comparativa vertical entre os dispositivos do anteprojeto e da Constituição Federal revelou pontos de continuidade textual e temática, especialmente no tocante às competências federativas e à responsabilidade por danos ambientais. No entanto, também foram observadas supressões e reconfigurações que enfraqueceram certos dispositivos mais avançados propostos pela Comissão. Ainda que a Constituição de 1988 tenha inovado ao consagrar o meio ambiente como direito fundamental e ao inserir dispositivos transversais de proteção ecológica, seu texto reflete tensões próprias do processo constituinte, resultando em uma moldura normativa marcada por avanços relevantes, mas também por lacunas e compromissos que limitaram a efetividade imediata de algumas previsões.

No decorrer das décadas posteriores à promulgação da Constituição, a atuação do Poder Constituinte Derivado e do Supremo Tribunal Federal contribuiu para a reconfiguração da proteção ambiental no plano constitucional. A Emenda Constitucional nº 96/2017 suscitou retrocessos ao relativizar a vedação à crueldade animal em nome de manifestações culturais, enquanto a Emenda nº 132/2023 representou um avanço ao incorporar critérios de sustentabilidade no sistema tributário nacional. Em paralelo, a jurisprudência do STF tem assumido um papel central na concretização do direito ambiental, com decisões paradigmáticas que reconhecem omissões estatais e reafirmam princípios como a vedação ao retrocesso.

É necessário destacar que a análise aqui desenvolvida não tem como objetivo estabelecer qualquer juízo de valor ou preferência entre os textos constitucionais analisados, tampouco afirmar que o anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos seria superior ou mais adequado para orientar juridicamente o país. Trata-se, antes, de reconhecer a relevância histórica e técnica desse documento no processo constituinte. Inclusive, cabe mencionar o gesto político de Ulysses Guimarães, então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, que se recusou a acolher formalmente o anteprojeto, caso o recebesse, em um claro sinal de distanciamento institucional em relação à Comissão. Ainda assim, é inegável que o anteprojeto exerceu influência em diversos momentos da elaboração constitucional, seja como fonte técnica, seja como referência temática, especialmente no tocante à proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, o anteprojeto constitui uma encruzilhada histórica que merece ser revisitada, não

como alternativa frustrada, mas como elemento formador da cultura constitucional brasileira.

Assim, o estudo conclui que a construção da proteção ambiental na ordem constitucional brasileira é um processo dinâmico influenciado por diversos fatores, dentre eles políticos e econômicos. O anteprojeto da Comissão Afonso Arinos se mostra como uma referência normativa importante, cuja densidade protetiva serve como parâmetro crítico para avaliar o seu impacto no texto constitucional vigente. Diante dos desafios ambientais contemporâneos – incluindo a emergência climática, a degradação dos biomas e a vulnerabilidade de comunidades indígenas –, impõe-se o fortalecimento dos mecanismos normativos e judiciais de proteção ecológica, reafirmando o compromisso constitucional com as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, é fundamental que o meio acadêmico permaneça engajado na reflexão crítica sobre a proteção ambiental, cuja importância é indiscutível diante do agravamento contínuo da crise climática global. Considerando que a existência humana está intrinsecamente vinculada à preservação do meio ambiente, torna-se necessário investigar as bases históricas, políticas e normativas que influenciaram a formulação dos dispositivos constitucionais e legais que orientam a atuação do Poder Público. Além disso, é essencial analisar as transformações ocorridas nas últimas décadas, avaliando se o Poder Constituinte Derivado tem respondido adequadamente aos desafios contemporâneos por meio da atualização normativa que direcione a criação de políticas públicas eficazes, capazes de enfrentar o processo de degradação ambiental em curso.

## Referências bibliográficas

- Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal (2016–2022). Tese de doutoramento, Euskal Herriko Unibertsitatea / Universidad del País Vasco, 2024. <http://hdl.handle.net/10810/73063>.
- Benvindo, Juliano Zaiden, Manuela Hermes Rosa Oliveira Filha, Matheus de Souza Depieri, Maria Antônia Melo Beraldo, Bruna Cavallare Ruela, Elisa Amorim Boaventura, Kenji Nogueira Kanegae, Mateus Nishimura de Lima, Sandryelle Cristina Alves da Silva e Tayná Frota de Araújo. “O estudo do direito constitucional comparado no Brasil: mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área.” *Revista de Investigações Constitucionais* 11, n.º 1 (2024): e254. <https://doi.org/10.5380/rinc.v1i11.88175>.
- Brasil. “Anteprojeto da Constituição, de 26 de setembro de 1986.” *Diário Oficial da União*, 26 de setembro de 1986, seção 1, 1–61.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- Brasil. “Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985.” *Diário Oficial da União*, 18 de julho de 1985, seção 1, 10393.
- Brasil. “Decreto n.º 10.223, de 5 de fevereiro de 2020.” *Diário Oficial da União*, 6 de fevereiro de 2020, seção 1, 17.
- Brasil. “Decreto n.º 10.239, de 11 de fevereiro de 2020.” *Diário Oficial da União*, 12 de fevereiro de 2020, seção 1, 9.
- Brasil. “Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985.” *Diário Oficial da União*, 27 de novembro de 1985, seção 1, 17422.
- Brasil. “Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003.” *Diário Oficial da União*, 31 de dezembro de 2003, seção 1, 3.
- Brasil. “Emenda Constitucional n.º 96, de 6 de junho de 2017.” *Diário Oficial da União*, 7 de junho de 2017, seção 1, 1.
- Brasil. “Lei n.º 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” *Diário Oficial da União*, 10 de dezembro de 2009, seção 1, 9. Retificada em 11 de dezembro de 2009, 14.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 6 de outubro de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 de abril de 2017.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 59 (DF). Rel. Min.ª Rosa Weber. Julgado em 3 de novembro de 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 28 de novembro de 2022.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 651 (DF). Rel. Min.ª Cármem Lúcia. Julgado em 28 de abril de 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 29 de agosto de 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708 (DF). Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1.º de julho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de setembro de 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760 (DF). Rel. Min.ª Cármem Lúcia. Julgamento iniciado em 6 de abril de 2022, retomado em 13 de março de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 13 de março de 2024.

Faoro, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 4.ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

Gaspari, Elio. A ditadura escancarada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Marques, Gabriel Lima. O processo de elaboração do anteprojeto da “Comissão Afonso Arinos” e a influência deste na Assembleia Nacional Constituinte (1987–1988): uma herança atacada pela virada conservadora quanto à “sala de máquinas”. Tese de doutoramento, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17250>.

Marmelstein, George. “Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial.” Comunicação apresentada no Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, 2016. [https://www.academia.edu/download/55545454/Marmelstein\\_George\\_-\\_Efeito\\_Backlash\\_da\\_Jurisdicao\\_Constitucinal\\_Bolonha.pdf](https://www.academia.edu/download/55545454/Marmelstein_George_-_Efeito_Backlash_da_Jurisdicao_Constitucinal_Bolonha.pdf).

Pereira, Osny Duarte. Constituinte: anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987. PDF.

Projeto de Emenda Constitucional n.º 50, de 19 de outubro de 2016. Diário Oficial da União, 19 de outubro de 2016.

Sarlet, Ingo Wolfgang, e Tiago Fensterseifer. “O direito constitucional ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.” Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional 11, n.º 20 (2019): 42–110.

Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Skidmore, Thomas E. De Castelo a Tancredo: os anos de autoritarismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

Torsan, Iovanovich, Zuleica Aparecida e Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa. “Reforma tributária e a efetivação do meio ambiente como direito fundamental.” Revista Observatório de la Economía Latinoamericana 23, n.º 1 (2025).

Troiano, Marielle. “Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987–1988.” Revista Direito Mackenzie 9, n.º 2 (2015): 197–217.

Xavier Júnior, José. A (in)constitucionalidade e/ou convencionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal da Paraíba, 2020. <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19772>.